



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.904598/2008-01
Recurso nº Embargos
Resolução nº **3403-000.416 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Embargante TELEMAR NORTE LESTE S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Embargos interposto pela Contribuinte com o objetivo de ver modificado o acórdão número 3403.01.331, que manteve intacta a decisão de piso que deixou de reconhecer o direito creditório pleiteado por meio de PER/ DCOMP, sendo assim, também não homologou a compensação sob o argumento de que a Recorrente não carrou aos autos elementos suficientes à comprovação do seu direito.

Em sede de Embargos de Declaração, sustenta a Contribuinte Embargante, que para ela há claro equívoco no julgamento decorrente de ter sido analisado situação diversa daquela posta no feito, de modo que, para ela trata-se de acórdão de outro julgamento, para tanto, aponta quatro casos mencionados no relatório não alegados em Recurso Voluntário:

a) protesto por perícia;

- b) erro material no preenchimento da DCTF-retificadora;
- c) a matéria versada no recurso se refere COFINS e PIS;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Domingos de Sá Filho.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos necessários ao conhecimento.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso sob ao argumento da inexistência de prova em relação ao pleito. O cerne da questão enfrentada no julgamento cingia ausência de comprovação. O fundamento de decidir contido no voto destaca ausência da demonstração da base de cálculo por parte da Embargante.

O único motivo para não homologação da compensação foi à suposta inexistência de crédito disponível, em análise parametrizada da DCTF transmitida. Trata-se crédito de COFINS, decorrente de valor pago a maior contido em um DARF de R\$ 719.657,71.

Por se tratar de crédito vinculado a um único DARF, no valor de R\$ 719.657,71, para a solução da questão basta perquirir se para o período de competência nele consignado (30.04.2003), da comparação entre a apuração da empresa e os pagamentos realizados, houve montante recolhido a maior no valor.

Diante da sustentação trazida a exame em sede declaratória vislumbra-se neste caso a necessidade transformar o julgamento em diligência no sentido de apurar o motivo pelo qual a decisão impugnada deixou de considerar a DCTF retificadora, recepcionada pela RFB em 20.10.2006, referente ao segundo trimestre de 2003, entregue pela Telemar Norte Leste S.A. (doe. nº05).

Em sendo assim, há de se indagar a Autoridade da DRF de origem:

a) verificar e informar teria sido a DCTF que serviu de base para o Despacho decisório;

b) verifique e informe se a DCTF de fls. 51/55 foi posteriormente retificada e, se foi, demonstrando o histórico das retificações, juntando aos autos cópia dos dados pertinentes à COFINS do período de apuração abril/2003 em cada declaração;

Com esses fundamentos voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja esclarecido: a) qual foi a DCTF que serviu de base para o Despacho decisório, b) informar se a DCTF de fls. 51/55 foi posteriormente retificada e, se foi, demonstrando o histórico das retificações, juntando aos autos cópia dos dados pertinentes à COFINS do período de apuração abril/2003 em cada declaração.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 15374.904598/2008-01
Resolução nº **3403-000.416**

S3-C4T3
Fl. 5

CÓPIA